



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.004578/2007-90  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-001.390 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ATHOS FARMA S/A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.
2. No caso destes autos, parte do lançamento está fulminada pela decadência, observada a regra do § 4º do art. 150 do CTN.
3. De todo inconformismo do contribuinte somente prevalece a tese da decadência de parte do lançamento. A parte do lançamento não atingida pela decadência deve ser cobrada na sua integralidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Não paira qualquer dúvida de que para o período abrangido pela decadência aplicar-se-á a regra do § 4º do art. 150 do CTN. Estão alcançadas pelo instituto da decadência, portanto, as competências anteriores a 10/11/2001.

Processo nº 10580.004578/2007-90  
Acórdão n.º **2803-001.390**

**S2-TE03**  
Fl. 713

---

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado. De acordo com o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, fls. 246/252, os valores que integram a presente Notificação referem-se às contribuições dos segurados empregados, às contribuições patronais devidas pela empresa incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e contribuintes individuais, mais a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, a destinada a outras entidades (terceiros) e a diferenças de acréscimos legais sobre contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, do levantamento: R10 - REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 13 de julho de 2007 e emendada nos seguintes termos:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/06/1999 a 31/12/2005*

*Ementa:*

*DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*

*O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.*

*TERCEIROS. SEBRAE. INCRA. LEGALIDADE.*

*É legal a cobrança de contribuições para o SEBRAE e para o INCRA.*

*SAT/GILRAT. LEGALIDADE.*

*É legal a cobrança de contribuições destinada ao financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa (SAT/GILRAT).*

*Lançamento Procedente*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- No voto condutor do acórdão ora combatido encontram-se os fundamentos para manutenção da cobrança das contribuições previdenciárias, sob cada rubrica exigida - o

que será oportunamente combatido, demonstrando-se que laborou em erro a decisão ora recorrida.

- Infere-se da NFLD que os fatos geradores que determinaram a cobrança das contribuições previdenciárias tiveram lugar entre as competências de junho de 1999 até dezembro de 2005.

- Sustentou a Recorrente que, tendo a ação fiscal se iniciado em agosto de 2006, em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal de nº 09326248F, não poderia a Fiscalização estender-se a períodos anteriores a agosto de 2001, correspondente ao início do quinto ano retroativo, contado da data de início da Fiscalização.

- Esta alegação foi rechaçada pela r. decisão ora combatida, ao argumento de que o prazo de cinco anos, fixado no art. 150 do Código Tributário Nacional, poderia ser diversamente fixado por outra norma legal - e que tal norma seria, *in casu*, o art. 45, da Lei nº 8.212/91, que estende o prazo de cobrança das contribuições previdenciárias para 10 anos.

- Todos os valores apontados pela Fiscalização, sob cada uma das rubricas, em cada um dos períodos de competência, encontram-se regularmente quitados, como provaram os documentos anteriormente anexados aos autos - cópias autenticadas das guias de recolhimento.

- Havendo pagamento, a consequência óbvia é a inexistência de débito a ser cobrado.

- Em razão dos pagamentos realizados pela Recorrente, de cada um dos valores apontados pela Fiscalização, sob cada uma das rubricas, em cada um dos períodos de competência, era de se determinar a extinção do crédito tributário, e consequente decreto de improcedência da NFLD ora combatida.

- A r. decisão *a quo* houve por bem entender que os pagamentos realizados pela Recorrente já teriam sido anteriormente considerados, quando da elaboração dos Relatórios RDA e RADA, razão por que não prosperaria a alegação da inexistência de débitos.

- A Recorrente não pode concordar e, de fato, não concorda com este entendimento.

- Na identificação do fato gerador e da base de cálculo de qualquer contribuição previdenciária é indispensável a verificação da folha de salários, que não se compõe apenas dos valores pagos, mas, antes, dos beneficiários dos valores pagos.

- A imputação fiscal de recolhimento a menor da contribuição previdenciária pressupõe que há segurados (sejam empregados, ou funcionários, ou autônomos, ou colaboradores de qualquer natureza) cujos rendimentos deveriam constituir a base de cálculo da cobrança.

- Reitera a Recorrente o argumento de que não há débito de contribuição previdenciária, no período fiscalizado, razão por que requer a reforma integral da v. decisão atacada.

- Caso, no entanto, entendam os dignos Conselheiros que os documentos ora apresentados são insuficientes para, de plano, se determinar a reforma da decisão ora combatida, requer a Recorrente seja determinada a baixa dos autos à instância de origem, em diligência, para que se proceda a novo levantamento do *quantum debeatur*, considerando-se efetivamente os pagamentos realizados a cada segurado, conforme demonstrado na citada listagem anexa.

- Contribuições de terceiros / SAT. Ainda que se pudesse admitir a validade da cobrança vertida na NFLD (o que se admite em observação ao Princípio da Eventualidade, apenas), e convalidada pela r. decisão atacada, parte destes valores deve ser excluída da cobrança fiscal, pois dizem respeito a recolhimentos sem fundamentos jurídicos.

- Diante do exposto, é a presente para requerer a juntada dos documentos referidos no presente recurso, no prazo de 10 dias, bem como, e, principalmente, a reforma da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, sob os seguintes aspectos:

a) Em sede preliminar, o reconhecimento da decadência do direito do INSS de constituir créditos tributários sobre fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos, contados da data de início da ação fiscal, sejam tais créditos decorrentes de obrigações principais ou acessórias;

b) No mérito, a exclusão total da cobrança da contribuição previdenciária exigida da Recorrente, sob alegação de insuficiência de recolhimentos, durante todo o período objeto da NFLD, visto que os supostos débitos encontram-se pagos, conforme fazem prova os documentos anexados à defesa de 1ª instância;

B.1.) na hipótese de não ser acatado o pedido consignado na alínea "b", supra — o que somente se admite em observação ao Princípio da Eventualidade — requer a Recorrente sejam excluídos dos valores cobrados da NFLD os valores correspondentes aos pagamentos comprovados através da juntada dos documentos que instruíram o processo;

B.2) ainda na hipótese de não ser acatado o pedido consignado na alínea "b", supra — o que somente se admite em observação ao Princípio da Eventualidade — requer a Recorrente seja determinada a baixa dos autos à instância de origem, a fim de que sejam refeitos os cálculos que culminaram na cobrança combatida, em razão dos documentos que instruem o presente recurso, e comprovam a duplicidade de cobrança em razão da identidade de segurados;

c) na hipótese de improcedência do pedido formulado nas alíneas "h" ou "c" anteriores, a Recorrente requer a exclusão dos créditos tributários supostamente devidos ao SEBRAE, pelos motivos expostos neste arrazoado;

d) na hipótese de improcedência do pedido formulado nas alíneas "h" ou "c" anteriores, a Recorrente requer a exclusão dos créditos tributários supostamente devidos ao INCRA, pelos motivos expostos no presente arrazoado;

e) na hipótese de improcedência do pedido formulado nas alíneas "b" ou "c" anteriores, a Recorrente requer a exclusão dos créditos tributários supostamente devidos à contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de

Processo nº 10580.004578/2007-90  
Acórdão nº **2803-001.390**

**S2-TE03**  
Fl. 717

---

incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, pelos motivos expostos ao longo do presente arrazoado.

f) requer, ainda, o cancelamento das multas e juros correspondentes aos créditos tributários excluídos da cobrança.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Ao contrário da decisão ora recorrida, não resta nenhuma dúvida de que a preliminar de decadência alegada pelo contribuinte deve ser reconhecida.

Tendo em vista o período do lançamento, não resta dúvida de que o crédito foi alcançado pelos efeitos da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal – STF.

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, *in verbis*:

**Súmula Vinculante nº 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias, como se sabe, são tributos lançados por homologação. Assim, deve, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Na hipótese de o contribuinte não efetuar nenhum pagamento, aplica-se a regra do inciso I do art. 173 do referido diploma legal.

No caso destes autos, o lançamento está fulminado pela decadência, observada a regra do § 4º do art. 150, tendo em vista que o Relatório Fiscal demonstra que houve recolhimento de parte do tributo. O item 14 do referido relatório dispõe que:

*14. Com base nos exames realizados na documentação, (GFIP existente na base de dados da Previdência Social - Cadastro Nacional de Informações Sociais - Empregador -*

*CNIS; Guia de Recolhimento da Previdência Social - GPS), relacionada com o fato gerador da contribuição previdenciária e de outras entidades (Terceiros), esta auditoria fiscal constatou que a mesma não efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias e de contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros) devidas, na sua integralidade, relativos ao período citado nos itens anteriores, fato que contraria ao que estabelecem a Lei nº 8.212/1991 e alterações. (grifou-se e destacou-se)*

No ponto, não paira qualquer dúvida de que para o período abrangido pela decadência aplicar-se-á a regra do § 4º do art. 150 do CTN. Estão alcançadas pelo instituto da decadência, portanto, as competências anteriores a 10/11/2001.

No que se refere ao inconformismo do contribuinte de que houve pagamento e que, a consequência óbvia é a inexistência de débito a ser cobrado, razão não lhe assiste.

No Acórdão ora recorrido, a autoridade julgadora de primeira instância é clara ao afirmar que:

*As guias apontadas pelo defendente foram consideradas pela fiscalização, constando do Relatório de Documentos Apresentados - RDA, fls. 118/133, e foram devidamente apropriadas em cada levantamento, conforme Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, fls. 134/223, não prosperando a alegação de que inexistente débito.*

Da simples leitura dos referidos relatórios, é perceptível que a autoridade lançadora pautou seu trabalho em estrita observância das regras que lhes são afetas, realizando as apropriações pertinentes e cobrando somente aquilo que é efetivamente devido, razão pela qual não merece prosperar o inconformismo do contribuinte.

De outro giro, em relação às contribuições devidas aos Terceiros, bem como as devidas ao SAT, atualmente, RAT, melhor sorte não assiste ao contribuinte, considerando que tais contribuições estão previstas no ordenamento jurídico pátrio, e foram destacadas minuciosamente no Acórdão ora recorrido, não cabendo maiores discussões a respeito do tema. Aliás, o entendimento esposado pelo julgador de primeira instância administrativa é exatamente o mesmo contido na jurisprudência dos Tribunais brasileiros.

Ademais, não se pode perder de vista que o art. 240 da Constituição da República manteve as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, ou seja, as contribuições destinadas ao Sistema "S", aí incluídas aquelas destinadas ao SEBRAE.

De igual modo, as contribuições destinadas ao INCRA também devem ser mantidas no lançamento. Neste quesito, o STF entende que:

*EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VERSADA. 1. O aresto impugnado afina com a antiga jurisprudência desta nossa Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes. 2. De mais a mais, ao analisar o RE 578.635, sob a relatoria do ministro Menezes Direito, o Supremo Tribunal Federal assentou a ausência de repercussão geral do tema versado nestes autos. 3. Nos termos do § 5º do art. 543-A do CPC, a decisão do STF que negar a existência da repercussão geral valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica. 4. Agravo regimental desprovido. (AI 734511 AGR / MG. Relator. Min. Ayres Brito. Julgamento: 28/09/2010. DJe 26.11.2010)*

Nota-se, pois, que de todo inconformismo do contribuinte somente prevalece a tese da decadência de parte do lançamento. A parte do lançamento não atingida pela decadência deve ser cobrada na sua integralidade.

### CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Não paira qualquer dúvida de que para o período abrangido pela decadência aplicar-se-á a regra do § 4º do art. 150 do CTN. Estão alcançadas pelo instituto da decadência, portanto, as competências anteriores a 10/11/2001.

É como voto.

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.